

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**Daniel de Gusmão Matos Cavalcanti Netto**

**Os alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro**

Juiz de Fora  
2023

**Daniel de Gusmão Matos Cavalcanti Netto**

**Os alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Constitucional e Direito Civil.

Orientadora: Doutora Kelly Cristine Baião Sampaio

Juiz de Fora

2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Netto, Daniel de Gusmão Matos Cavalcanti.

Os alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro / Daniel de Gusmão Matos Cavalcanti Netto. -- 2023.

31 p.

Orientadora: Kelly Cristine Baião Sampaio

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2023.

1. Alimentos compensatórios. 2. Alimentos civis. 3. Desequilíbrio econômico. 4. Compensação financeira. 5. Alimentos indenizatórios.

I. Sampaio, Kelly Cristine Baião, orient. II. Título.

**Daniel de Gusmão Matos Cavalcanti Netto**

**Os alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Constitucional e Direito Civil.

Aprovado em 07 de julho de 2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

Doutora Kelly Cristine Baião Sampaio - Orientadora  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Doutora Kalline Carvalho Gonçalves Eler  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Doutora Fernanda Barcellos Mathiasi  
Centro Universitário Estácio Juiz de Fora

Dedico este trabalho aos meus pais. O sacrifício e o apoio inabaláveis que vocês me ofereceram ao longo dos anos moldaram minha trajetória e me ajudaram a enfrentar os obstáculos com coragem e determinação. Esta dedicatória é uma singela expressão do profundo amor e gratidão que sinto por vocês.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de começar expressando minha imensa gratidão aos meus pais, André e Teresa, pelo apoio incondicional ao longo desta conturbada jornada. Vocês foram meus pilares, meus guias e minha fonte constante de inspiração. Obrigado por acreditarem em mim, por me encorajarem quando eu duvidava de mim mesmo e por me proporcionarem um amor e suporte inabaláveis. Sou verdadeiramente abençoado por tê-los como meus pais.

Meu agradecimento especial às minhas queridas irmãs, Bruna e Rafa, que são minhas parceiras de vida, minhas confidentes e minhas maiores incentivadoras. Obrigado por estarem sempre ao meu lado, compartilhando as alegrias e os desafios. Vocês são uma fonte de amor e inspiração constantes, e sou grato por ter as duas melhores irmãs do mundo.

Agradeço à minha amada namorada, Aninha, seu amor e incentivo incondicionais me ajudaram a superar os momentos difíceis e a celebrar as conquistas. Sua presença na minha vida é um presente inestimável, e sou grato por cada momento compartilhado com você ao longo da minha vida.

Agradeço muitíssimo aos meus amigos de faculdade, Almeida, Léo e Thyagão, vocês estiveram ao meu lado desde o início dessa jornada acadêmica, compartilhando conhecimento, experiências e risadas. O apoio mútuo, a troca de ideias e o trabalho em equipe foram fundamentais para o nosso crescimento conjunto. Sou grato por ter amigos tão leais e inspiradores como vocês.

Agradeço ao grupo Love Squad pelo apoio e incentivo durante toda a graduação. Nossas discussões enriquecedoras em cada momento de descontração foram essenciais para o meu aprendizado e crescimento.

Por fim, meu agradecimento à faculdade de Direito, seus professores e funcionários. Vocês forneceram uma base sólida de conhecimento, orientação e apoio ao longo desses anos. Sou grato por cada ensinamento recebido, por cada desafio superado e por cada oportunidade de evolução que a faculdade proporcionou.

A todos aqueles que mencionei e a tantos outros que não foram citados aqui, meu profundo agradecimento. Essa conquista é fruto de um esforço coletivo e do apoio de pessoas incríveis ao meu redor. Estou emocionado e grato por ter uma rede tão amorosa e inspiradora em minha vida.

Com todo meu coração, obrigado.

## RESUMO

O presente artigo visa analisar a possibilidade de aplicação do instituto dos alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando-se dos mais variados conceitos e princípios civis-constitucionais, objetivando tanto uma compensação financeira, quanto um equilíbrio no âmbito patrimonial entre os cônjuges ou companheiros, com relação ao fim de um casamento ou de uma união estável. Depreende-se, portanto, que o tema busca uma nova valorização humana social e econômica, tendo-se por imperativo a dignidade social e a desigualdade patrimonial entre os cônjuges ou companheiros. Ao final, o trabalho firmará a conceituação mais propícia para estes alimentos, empregando a legislação infraconstitucional e a doutrina preponderantemente, com renomados e prestigiado juristas do país, aproveitando-se do vasto debate existente perante a polêmica matéria. No mais, explorará as finalidades, os alcances, os fatos geradores, as aplicações, as modalidades, os legitimados ativos e passivos, e, por fim, os entendimentos jurisprudenciais vigentes.

Palavras-chave: Alimentos compensatórios. Alimentos civis. Desequilíbrio econômico. Compensação financeira. Alimentos indenizatórios. Pensão indenizatória. Pensão ressarcitória.

## **ABSTRACT**

This article aims to analyze in depth using the most varied concepts and civil-constitutional principles regarding the possibility, in the Brazilian legal system, of applying the institute of compensatory alimony, aiming at both financial compensation and a balance in the patrimonial scope between the spouses or partners, regarding the end of a marriage or a stable union. It appears, therefore, that the theme seeks a new social and economic human valuation, having as imperative the social dignity and the patrimonial inequality between the spouses or partners. In the end, the present will establish the most propitious conceptualization, using the under the constitution legislation and the doctrine predominantly, with renowned and prestigious jurists of the country, taking advantage of the vast debate existing in the face of the controversial matter. In addition, it will explore the purposes, scope, triggering events, applications, modalities, legitimate assets and liabilities, and, finally, the current jurisprudential understandings.

**Keywords:** Economic imbalance. Financial compensation. Alimony. Compensatory alimony. Indemnity alimony. Indemnity pension. Reimbursement pension.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>12</b>
<b>3</b>	<b>OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS .....</b>	<b>16</b>
3.1	A aplicabilidade dos alimentos compensatórios .....	21
3.2	As extensões e limites dos alimentos compensatórios.....	24
3.3	A relação entre a partilha de bens e os alimentos compensatórios .....	26
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>29</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aspira explorar a possibilidade, no ordenamento jurídico brasileiro, de aplicação do instituto dos alimentos compensatórios, objetivando tanto uma compensação financeira, quanto um equilíbrio no âmbito patrimonial entre os cônjuges ou companheiros, no tocante ao fim de um relacionamento socioafetivo, tratando-se de um casamento ou de uma união estável.

Ademais, verifica-se também a necessidade, a fim de se obter melhor entendimento a respeito do tema e sua aplicabilidade, de conceituar os alimentos com base na legislação infraconstitucional e na doutrina preponderantemente brasileira, assim como suas finalidades, alcances, fatos geradores, aplicações, modalidades, legitimados ativos e passivos, e entendimentos jurisprudenciais vigentes.

Dessa maneira, interessado em adentrar mais nessa discussão, este trabalho abordará conceitos de Direito Civil-Constitucional que serão importantes para estabelecer incidências legais, fazendo-se fundamental a apuração de casos concretos e direito comparado para substanciar o exame da referida questão.

Ao final, o estudo supramencionado pretende concluir-se com a elucidação da relação dos alimentos compensatórios no ordenamento jurídico do Brasil, visto que há uma notória crescente em sua relevância na doutrina e nos tribunais, sendo assim um novo âmbito a ser explorado no campo civil-constitucional do país.

A relevância social e científica está em se refletir acerca da necessidade de atenção e cautela no implemento da inovadora modalidade de alimentos, que possa vir a ocasionar severas mudanças sociais e jurídicas, especialmente no tocante à possível utilização massiva de ações judiciais nas varas de família buscando tal valor monetário, em cumulação ou não com os alimentos civis que são fixados rotineiramente pelo judiciário.

Objetiva-se, portanto, uma nova valorização humana social e econômica, tendo-se por imperativo a dignidade social e a desigualdade patrimonial entre os cônjuges ou companheiros.

Para mais, o objetivo central da pesquisa será analisar a possibilidade de aplicação do inovador instituto dos alimentos compensatórios no Brasil, bem como seus efeitos.

Serão utilizados tanto métodos de abordagem quanto métodos de procedimento, privilegiando-se os métodos dedutivo, hipotético-dedutivo e indutivo,

sempre correlacionados e eleitos como exigência do objeto identificado no plano de trabalho. Também serão adotados alguns métodos de abordagem em relação aos dados a serem obtidos, sendo o primeiro de cunho dedutivo a partir da busca em fontes bibliográficas.

Outro método a ser utilizado será o hipotético-dedutivo, considerando a perspectiva epistemológica contemporânea no sentido de que as teorias científicas não têm caráter de definitividade, convertendo-se em novos problemas a serem, de novo, investigados.

Outrossim, existem diversas finalidades específicas e mais aprofundadas a serem abordadas nesta conjuntura, como assinalar os referenciais históricos da evolução dos alimentos, da dignidade da pessoa humana e do Direito de Família, ressaltando as dimensões dos conceitos na pós-modernidade; comparar a aplicabilidade dos alimentos compensatórios com outros países que já instituíram estes em seu ordenamento jurídico por legislação própria; relacionar e diferenciar os alimentos civis com os alimentos ditos compensatórios; a extensão e os limites destes, bem como seus legitimados ativos e passivos, a sua relação com a partilha de bens e, por fim, a jurisprudência preexistente no país.

Supõe-se que a pesquisa desenvolvida levará à conclusão de que há uma tendência de incorporação dos alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro, ocasionado a expansão da proteção do direito fundamental à dignidade da pessoa humana, cujos frutos presumivelmente demonstrar-se-ão benéficos face ao disposto e resguardado na Constituição Federal.

Percebe-se que este instituto, caracterizado primordialmente pela compensação financeira, obtém forte corrente de incorporação no país, ressaltando a influência de diversos países que introduziram a mencionada variante em seus sistemas forenses, seja por meio de novidades na jurisprudência ou por mudanças em suas legislações.

Assim sendo, será inevitável inferir que se esta tendência em direção à aplicabilidade destes novos alimentos não for conceituada, pesquisada e controlada, as consequências, que podem parecer previamente benéficas para a dignidade da pessoa humana, logram potencial de causar mudanças sociais e jurídicas maléficas para a ordem sócio-econômica do país, havendo necessidade de estabelecimento de limites às extensões do instituto.

## 2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO DE FAMÍLIA

Primeiramente, objetivando uma ampla compreensão do tema e propiciando uma análise aprofundada em seus mais variados aspectos, é fundamental examinar o conceito de dignidade da pessoa humana e sua aplicação no Direito de Família brasileiro, com uma exploração histórica do surgimento e evolução desta concepção operando com idealizações filosófico-políticas e de expressão jurídica.

Isto posto, é certo que o respeito a consideração pela importância do indivíduo, baseada no princípio ético-moral kantiano do imperativo categórico, transformou-se em uma exigência legal no Brasil com a chegada da Constituição Federal de 1988, da mesma forma que já havia ocorrido em outros locais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na Constituição italiana de 1947 e na Lei Fundamental de Bonn de 1949, todas estas como respostas às atrocidades cometidas pelo regime nazi-fascista alemão que ocasionou a Segunda Guerra Mundial. (BODIN DE MORAES, 2002, p. 12).

Denota-se que, depois de mais de vinte anos de ditadura sob o regime militar, a Carta Magna democrática de 1988 deixou claro desde logo, em seu artigo 1º, inciso III,<sup>1</sup> a importância essencial da dignidade do indivíduo como um dos pilares da nação.

Por conseguinte, a dignidade humana não é estabelecida pela estrutura jurídica, apesar de ser respeitada e salvaguardada por ela. A Constituição estabeleceu o princípio e, levando em conta a sua importância, declarou-o entre os princípios basilares, conferindo-lhe o mais elevado valor de sustento da democracia.

Desta maneira, expõe brilhantemente Maria Celina Bodin de Moraes que:

Ao ordenamento jurídico, enquanto tal, não cumpre determinar seu conteúdo, suas características, ou permitir que se avalie essa dignidade. Tampouco são as Constituições que a definem. O Direito enuncia o princípio, cristalizado na consciência coletiva (*rectius*, na história) de determinada comunidade, dispondo sobre sua tutela, através de direitos, liberdades e garantias que a assegurem. Esclareça-se que não se trata de adotar uma posição jusnaturalista, mas de ressaltar que, evidentemente, antes de se incorporar tal princípio às Constituições, foi imperioso que se reconhecesse o ser humano como sujeito de direitos e, assim, detentor de uma “dignidade” própria, cuja base (lógica) é o universal direito da pessoa humana a ter direitos. (BODIN DE MORAES, 2002, p. 11-12).

---

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;

Em prosseguimento, resta inequívoco afirmar que a escolha do constituinte de elevar o princípio da dignidade da pessoa humana do sistema de Direito Civil, com o Código Civil de 1916, para uma nova condição em que é fundamento basilar da própria existência da República, constituída expressamente na Lei Maior, acarretou e ainda acarreta intensos efeitos no âmbito civilista brasileiro.

Nesta toada, cabe ressaltar, em especial, o Direito de Família, no qual a Constituição Federativa atacou as desigualdades presentes no patriarcalismo, ao determinar no artigo 226, §5º,<sup>2</sup> a igualdade dos cônjuges nos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, no artigo 227,<sup>3</sup> a absoluta prioridade de proteção dos direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem por parte da família, da sociedade e do Estado e, por fim, ao expandir as interpretações e conceituações da organização familiar, pressupondo uma pluralidade de estruturas familiares, nos moldes do artigo 226, §3º e 4º,<sup>4</sup> de modo que possibilitou ao Supremo Tribunal Federal (STF) decidir a favor da dignidade da pessoa humana ao igualar os relacionamentos homossexuais aos heterossexuais, garantindo o direito ao casamento civil homoafetivo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. (BODIN DE MORAES, 2013, p. 2-3).

Logo, espelha-se que a Carta Constitucional engloba todos os membros familiares, independentemente de laços de parentesco e sanguíneos, ao priorizar a dignidade de cada um deles e não se colocar acima dos mesmos. Assim, a procura por este valor supremo a ser alcançado por todos, está intrinsecamente ligada à igualdade, à liberdade e à solidariedade dentro de um núcleo familiar.

De forma semelhante, ressalta-se que o artigo 3º, inciso I, da Lei Maior,<sup>5</sup> ao abordar os objetivos fundamentais que guiam a República Federativa do Brasil, destaca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como finalidade

---

<sup>2</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

<sup>3</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>4</sup> § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

<sup>5</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

primordial, demonstrando empenho em relacionar a liberdade e solidariedade como caminhos para a busca da dignidade.

Tal incisão ideológica demonstra um forte avanço no sentido de evoluir conceitos antepassados de princípios que sempre foram entendidos como básicos, no entanto eram ativamente relativizados ou diminuídos por meio de exceções à regra geral, sendo utilizados apenas como um meio da sociedade e do Estado burguês de garantir uma autonomia privada e ascensão dos ideais capitalistas no Código Civil de 1916, apresentando-se patrimonialista. (SAMPAIO, 2018, p. 11-13).

Destarte, é notória a evolução histórica obtida com a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, ressaltando que este segundo apenas reproduziu as conjecturas e os valores incluídos na legislação hierarquicamente superior. A via de exemplo, temos no Código Civil de 1916, mais especificamente na esfera familiarista, alteridades em prol da preservação do patrimônio sendo justificadas pelo opressor sistema patriarcal no ordenamento jurídico, como a redação do artigo 6, inciso II,<sup>6</sup> resguardando que as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal, seriam tipificadas como incapazes, conservando conceitos já ultrapassados de autoridade masculina e dominância sobre os bens do casal.

De modo brilhante, o jurista e atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Edson Fachin expõe que:

Exemplos lembram dos séculos que o sistema jurídico embalou com formas diferentes de redução da mulher a um ser juridicamente incapaz. Uma potencialidade contida. O traço de exclusão marcou o patriarcado e fundou um padrão familiar sob a lei da desigualdade. (FACHIN, 1998, p.15).

No tocante ao princípio da solidariedade supramencionado, tal cooperação desempenhou um papel significativo para reavaliar o conteúdo discriminatório percebido no padrão de família patriarcal, no qual não apenas a esposa, mas também os descendentes eram sujeitos à autoridade do homem.

Através de uma percepção gradual de que o núcleo familiar pode ser individualizado, dignificado e com seus membros dotados de funções distintas, ajustando-se em suas responsabilidades para atender ao melhor interesse dos participantes, caminha-se em direção ao pleno desempenho do princípio da

---

<sup>6</sup> Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

solidariedade, surgindo um caráter relacional de família, tanto defendido e debatido pela doutrina, legislação e jurisprudência. Desta forma, todos promoveriam o sacrifício de parte de sua liberdade e igualdade em favor da unidade familiar, especialmente os genitores, compartilhando parte de sua liberdade para alcançar objetivos comuns ao grupo. (SAMPAIO, 2018, p. 21-27).

### 3 OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Primeiramente, exala-se conveniente a análise preliminar no que tange à base e ao conceito dos alimentos civis e dos alimentos compensatórios, sendo apontadas tanto as semelhanças quanto as diferenças, ambicionando uma maior compreensão de ambos e a possibilidade de maior eficiência no entendimento de questões aprofundadas do tema.

Isto posto, é de suma relevância destacar a aplicação da tese da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, pois a salvaguarda máxima da pessoa humana e de sua dignidade, objeto abordado no tópico anterior, que antecede a individualização do Direito Civil, e numa ótica civil-constitucional, compreende-se que o artigo 3º, inciso I combinado com o artigo 6º, caput,<sup>7</sup> ambos da CF/1988 se encaixam perfeitamente na atual definição de ambos os alimentos. Tal fato se deve pois tais direitos carecem de ser respeitados nas relações privadas particulares, no escopo de que os alimentos estão predominantemente embasados na solidariedade familiar, ao invés da própria conexão de parentesco, matrimônio ou união estável. (TARTUCE, 2023, p. 561).

Ademais, o Código Civil resguarda a questão dos alimentos em seus artigos 1.694 a 1.710, sendo notório que uma das principais questões envolvendo este dever de mútua assistência está no artigo 1.695,<sup>8</sup> no qual se extrai o binômio necessidade do alimentado – possibilidade do alimentante. No entanto, uma significativa e respeitável parte da doutrina entende pela existência de um trinômio, com a adição do critério da proporcionalidade ou razoabilidade, que possuem sentidos próximos, ao binômio contido no Código Civil, sendo prestigioso ressaltar que esta é a compreensão de Flávio Tartuce, Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo, renomados e consagrados doutrinadores no Direito de Família brasileiro, e de diversos tribunais pelo país, como o acórdão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.624.050/MG.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>8</sup> Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

<sup>9</sup> Parte sinalizadora do tema retirada da ementa do REsp nº 1.624.050/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 22/6/2018: “3- Do princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, §6º, da Constituição Federal, deduz-se que não deverá haver, em regra, diferença no valor ou no percentual dos alimentos destinados a prole, pois se presume que, em tese, os filhos - indistintamente - possuem as mesmas demandas vitais, tenham as mesmas condições



Em vista disso, resta notória a atual execução do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, de modo que a avaliação de seu montante não resulte em um enriquecimento sem causa. De fato, a questão da manutenção do estado anterior e do patrimônio mínimo da pessoa humana é um aspecto importante quando se trata de alimentos civis. O aplicador do direito, ao lidar com casos relacionados a estes alimentos, precisa equilibrar diferentes princípios e considerar diversos fatores para chegar a uma decisão justa. Isso significa que o *quantum* deve ser estabelecido levando-se em conta as necessidades reais da pessoa que os recebe, sem permitir que ela obtenha uma vantagem financeira indevida. Por outro lado, a dignidade humana é um princípio fundamental que deve ser protegido e considerado em todas as decisões jurídicas e, na ponderação entre esses princípios, em situações de dúvida, o valor da tutela da pessoa humana há de prevalecer. Isso significa que, se houver incerteza sobre qual valor deve ser privilegiado, a decisão deve ser orientada para garantir a dignidade e o bem-estar da pessoa em questão. (TARTUCE, 2023, p. 565).

Logo, após a reflexão dada, constata-se o caráter alimentar dos alimentos civis, que tratam de subsistência e necessidade do credor, diferenciando-se nas causas e nos objetivos quanto aos alimentos compensatórios, estes possuindo característica essencialmente indenizatória, eis que têm o propósito de restabelecer o cônjuge ou companheiro que experimentou um declínio na sua condição financeira após o término da união matrimonial ou estável, resultando em uma disparidade econômica em relação à posição do outro, possuindo o direito a uma pensão compensatória estipulada por uma decisão judicial.

Adicionalmente, é crucial acrescentar algumas outras distinções, a fim de evitar quaisquer confusões ainda persistentes, como por exemplo a inalienabilidade dos alimentos civis, ao passo que a pensão compensatória é alienável, e a forma de surgimento do direito aos alimentos, decorrente de condição de necessidade,

---

dignas de sobrevivência e igual acesso às necessidades mais elementares da pessoa humana.

4- A igualdade entre os filhos, todavia, não tem natureza absoluta e inflexível, devendo, de acordo com a concepção aristotélica de isonomia e justiça, tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, de modo que é admissível a fixação de alimentos em valor ou percentual distinto entre os filhos se demonstrada a existência de necessidades diferenciadas entre eles ou, ainda, de capacidades contributivas diferenciadas dos genitores.

5- Na hipótese, tendo sido apurado que havia maior capacidade contributiva de uma das genitoras em relação a outra, é justificável que se estabeleçam percentuais diferenciados de alimentos entre os filhos, especialmente porque é dever de ambos os cônjuges contribuir para a manutenção dos filhos na proporção de seus recursos.”

enquanto o direito à compensação econômica desponta de decisão judicial rompendo o vínculo conjugal. (COSTA; LOBO, 2017, p. 6-7).

O ilustre doutrinador Rolf Madaleno expõe acerca do objeto do presente estudo que:

O propósito da pensão compensatória ou da compensação econômica é indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas que procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de aportar com o divórcio. (MADALENO, 2022, p. 1160).

Outrossim, é indispensável enfatizar que o instituto dos alimentos compensatórios ainda está em fase de introdução no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que inexistente norma expressa e sistemática regulamentando estes, sendo guiado pelos fundamentos de solidariedade e assistência mútua entre os cônjuges, conforme solidificado no artigo 265 c/c artigo 1.566, inciso III,<sup>10</sup> ambos do Código Civil, havendo grandes debates doutrinários perante o tema, seus conceitos, nomenclaturas, aplicações, extensões e limites, legitimados e a relação com a partilha de bens, sofrendo forte influência da erudição da matéria em outros países que já o possuem devidamente inseridos em seus sistemas ou estão passando pelo processo de incorporação, havendo de serem citados como meritórias fontes consultivas a França, a Espanha e a Argentina.

Por conseguinte, almejando alcançar um discernimento maior sobre este ponto, há de se averiguar os Códigos Civis dos países mencionados, que já incluem tal conteúdo em suas legislações, sendo capaz de contemplar ideias e perspectivas diversas perante o mesmo tópico em diferentes realidades de estruturas socioeconômicas pelo mundo.

Assim, temos o Código Civil francês, chamado de *Code civil des Français*, que possui um capítulo para abordar as consequências do divórcio, na qual estão inseridos os artigos 260 à 286, sendo relevante mencionar ainda que em sua seção 2, parágrafo 4, estão compreendidos os artigos 270 a 281, todos estes relacionados às prestações compensatórias, nomenclatura desta considerada

---

<sup>10</sup> Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.  
Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:  
III - mútua assistência;

apropriada pelos legisladores e juristas franceses em referenciar os chamados alimentos compensatórios no Brasil.

Deste modo, em seu artigo 270,<sup>11</sup> a norma regula que um dos ex-cônjuges pode ser compelido a fornecer ao outro tal pensão, seguindo o princípio da possibilidade, em hipótese de discrepância que a separação matrimonial gera nas respectivas circunstâncias existenciais, ressaltando ainda que o provimento detém um caráter compensatório. (FIGUEIREDO, 2017, p. 14-15).

Além disso, é interessante mencionar que o artigo 271<sup>12</sup> da referida legislação contém algumas considerações a serem colocadas em mente pelo juízo no momento da fixação, como: a duração do casamento; a idade e o estado de saúde dos cônjuges; a sua qualificação e situação profissional; as consequências das escolhas profissionais feitas por um dos cônjuges durante a vida em comum para a educação dos filhos e o tempo que ainda terá de lhe dedicar ou de promover a carreira do cônjuge em detrimento da sua; o patrimônio estimado ou previsível dos cônjuges, tanto em capital como em rendimentos, após a liquidação do regime matrimonial; e seus direitos existentes e previsíveis. (COSTA; LOBO, 2017, p. 7-8).

Similarmente, a Espanha possui em seu Código Civil a estruturação dos alimentos compensatórios no artigo 97,<sup>13</sup> estabelecendo que se o divórcio produzir um

---

<sup>11</sup> Tradução livre: Artigo 270. O divórcio põe fim ao dever de assistência entre os cônjuges. Um dos cônjuges pode ser obrigado a pagar ao outro uma prestação destinada a compensar, na medida do possível, a disparidade que a rutura do casamento cria nas respetivas condições de vida. Este benefício é uma taxa fixa. Assume a forma de capital, cujo montante é fixado pelo juiz. Contudo, o juiz pode recusar a concessão de tal prestação se a equidade assim o exigir, quer em consideração dos critérios previstos no artigo 271, quer quando o divórcio for pronunciado por culpa exclusiva do cônjuge que requer o benefício desta prestação, no que diz respeito às circunstâncias particulares da rescisão.

<sup>12</sup> Tradução livre: Artigo 271. A prestação compensatória é fixada em função das necessidades do cônjuge a quem é pago e dos recursos do outro, tendo em conta a situação à data do divórcio e a sua evolução no futuro previsível. Para o efeito, o juiz tem em conta notavelmente:

- a duração do casamento;
- a idade e o estado de saúde dos cônjuges;
- a sua qualificação e situação profissional;
- as consequências das escolhas profissionais feitas por um dos cônjuges durante a vida em comum para a educação dos filhos e o tempo que ainda terá de lhe dedicar ou de promover a carreira do cônjuge em detrimento da sua;
- o patrimônio estimado ou previsível dos cônjuges, tanto em capital como em rendimentos, após a liquidação do regime matrimonial;
- seus direitos existentes e previsíveis;
- a respectiva situação em matéria de pensões de reforma tendo estimado, na medida do possível, a redução dos direitos à pensão que possa ter sido provocada, para o cônjuge credor da indenização compensatória, pelas circunstâncias referidas no nº 6.

<sup>13</sup> Tradução livre: Artigo 97. O cônjuge a quem a separação ou divórcio produz desequilíbrio econômico relação à posição do outro, o que implica uma deterioração de sua situação anterior em casamento, terá direito a uma indemnização que poderá consistir numa pensão temporária ou indefinidamente, ou em benefício único, conforme determinado no art. acordo regulamentar ou na sentença. Na falta de acordo entre os cônjuges, o Juiz, em sentença, fixará o valor tendo em conta as seguintes

desequilíbrio econômico em relação com a posição do outro, desencadeando um agravamento da sua situação anterior ao casamento, terá direito a uma indenização que poderá consistir numa pensão temporária ou indefinida, ou até mesmo um benefício único, e cabendo ao magistrado do feito prolatar na sentença, em condição de ausência de acordo entre os cônjuges, a fixação do valor da(s) prestação(ões) compensatória(s) levando em consideração notavelmente uma série de circunstâncias que afetam exclusivamente seu *quantum*, em conformidade com o seguinte rol exemplificativo: os acordos alcançados pelos cônjuges; a idade e o estado de saúde; a qualificação profissional e as probabilidades de acesso a um emprego; a dedicação passada e futura à família; a colaboração com a sua obra na área comercial, industrial ou profissionais do outro cônjuge; a duração do casamento e da coabitação conjugal; a eventual perda do direito à pensão; a riqueza e os meios econômicos e as necessidades de um e do outro cônjuge; e, por fim, qualquer outra circunstância relevante. (MADALENO, 2022, p. 1164).

Cabe, inclusive, mencionar que, embora haja divergência doutrinária a respeito de qual seria o nome ideal para este instituto, argumentando pela inadequação do atual termo, alguns doutrinadores entendem como preferível a utilização do vocábulo do Código Civil argentino, denominando “compensação econômica”, enquanto outros optam pela expressão provinda da França, qual seja “prestações compensatórias”, existindo ainda, também, a predileção de Rolf Madaleno, que adotou o uso de “pensão compensatória” provinda do Direito espanhol. Tal desalinho se dá em razão de os alimentos compensatórios não possuírem a natureza alimentar, preferindo os juristas em remover a alcunha “alimentos” destes, embora ainda seja a forma mais empregada pela jurisprudência enquanto não há pacificação do imbróglio.

Portanto, encerra-se este tópico para análises gerais a respeito dos alimentos civis e compensatórios, tendo restado manifestamente elucidado o proposto, com inteligíveis apontamentos nas diferenças ocasionadas pelo desequilíbrio econômico-

---

circunstâncias:

1º Os acordos alcançados pelos cônjuges.

2º idade e estado de saúde.

3º A qualificação profissional e as probabilidades de acesso a um emprego.

4º Dedicação passada e futura à família.

5º Colaboração com a sua obra na área comercial, industrial ou profissionais do outro cônjuge.

6º a duração do casamento e da coabitação conjugal.

7º A eventual perda do direito à pensão.

8º A riqueza e os meios econômicos e as necessidades de um e do outro cônjuge.

9º Qualquer outra circunstância relevante.

financeiro advindo do encerramento afetivo, inclusive, proporcionando uma breve síntese com prismas dissemelhantes de legislações estrangeiras em relação ao tema.

### **3.1 A aplicabilidade dos alimentos compensatórios**

Progredindo com o exame da temática, é vital a investigação de como deveriam ser e como efetivamente são aplicados os alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltado mais uma vez que embora não exista, até o presente momento, previsão expressa na legislação do país no que concerne a estes, tanto a teoria quanto a prática demonstram exequíveis sua aplicação.

Assim sendo, desenrola-se que, devido a ausência de tal norma regulamentadora, persistem doutrinadores e magistrados contrários ao seu emprego, utilizando-se de argumentos perspicazes para abordar tal questão, criando confrontação de cognições em variados tribunais do Brasil, de modo que tal fato gera insegurança jurídica, impossibilitando indivíduos de antever os efeitos das suas condutas com fundamento na normativa e no discernimento legal em vigor. A fim de explicitar tal distorção existente, o doutrinador Rolf Madaleno cita o posicionamento de Leonardo de Faria Beraldo, que segue a corrente contrária à operação dos alimentos de caráter ressarcitório, expondo os quatro motivos usados para que ocorra seu banimento processual:

Primeiro porque, com o fim da relação a dois, é natural que ambos passem a ter maiores dificuldades financeiras e que o padrão de vida caia, afinal de contas várias dívidas irão dobrar. Segundo porque o próprio caput do art. 1.694 do CC já fala em 'alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social', o que é exatamente o que se prega para defender a existência dos alimentos compensatórios. Terceiro porque, para se conseguir certas pretensões, há procedimentos judiciais próprios, que são, por exemplo, a prestação de contas, a cobrança ou o locupletamento, como muito bem ressaltou o acórdão do TJMG, logo, despiciendo seria criar-se uma nova categoria jurídica para suprir a inércia de uma das partes. Quarto porque, como já visto em capítulos anteriores, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que não se deve estimular o ócio do cônjuge-alimentando, isto é, se for jovem e tiver condições de trabalho, não se pode onerar o alimentante injustificadamente. (MADALENO, 2022, p.1166).

A decisão supramencionada do tribunal mineiro é o agravo de instrumento nº

1.0338.09.095931-7/001, da Quarta Câmara Cível do TJMG,<sup>14</sup> na qual o julgador explicita seu parecer de inaplicabilidade dos alimentos compensatórios, alegando a inexistência destes e afirmando existir apenas os alimentos civis.

Por outro lado, a compreensão existente na atualidade pela majoritária fração da doutrina e da jurisprudência é que tais argumentos valoram na confusão perdurável no que tange ao caráter da compensação econômica, sendo possível relacionar inclusive com a nomenclatura imprecisa de alimento, apesar de não ser uma verba alimentar.

Desta forma, modernamente o Superior Tribunal de Justiça vem, lucidamente, firmando por meio de suas decisões o entendimento de aplicabilidade da prestação compensatória, de acordo com os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1.694 DO CC/2002. TERMO FINAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA.

[...] 4. Em tais circunstâncias, a suposta contrariedade ao princípio da congruência não se revelou configurada, pois a condenação ao pagamento de alimentos e da prestação compensatória baseou-se nos pedidos também formulados na ação de separação judicial, nos limites delineados pelas partes no curso do processo judicial, conforme se infere da sentença.

**5. Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação.**

6. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status

---

<sup>14</sup> Não restou possibilitada a cópia na íntegra da decisão, pois o feito está sob segredo de justiça, logo, apenas as partes envolvidas no processo, juntamente com seus advogados, têm permissão para ter acesso aos detalhes do caso. No entanto, trecho relevante do voto do Desembargador Moreira Diniz, julgador do processo em 2ª instância, está presente por meio de citação na obra Direito de Família de Rolf Madaleno, na qual passo a transcrever: “Não existem alimentos compensatórios. Existem alimentos, e só. Aqui, o que se percebe é que a parte se sente prejudicada – às vezes com partilha, às vezes, até sem ela – porque a outra parte, que está na administração dos bens e está auferindo os frutos desses bens, não lhe repassa o quinhão ou a fração de quinhão a que tem ela direito. Então, como ela não recebeu isso, criou essa figura esdrúxula de alimentos compensatórios, que é indenização pelo que devia ter recebido e não recebeu, ou uma forma indireta de frutos, frutos estes, cuja metade ou fração que seja, a parte que cobra tem direito, e, se tem direito, deve buscar seu recebimento em procedimento próprio.”

social similar ao período do relacionamento.

**7. O Tribunal estadual, com fundamento em ampla cognição fático-probatória, assentou que a recorrida, nada obstante ser pessoa jovem e com instrução de nível superior, não possui plenas condições de imediata inserção no mercado de trabalho, além de o rompimento do vínculo conjugal ter-lhe ocasionado nítido desequilíbrio econômico-financeiro. [...] (GRIFO NOSSO). (REsp n. 1.290.313/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 7/11/2014.)**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DE PATRIMÔNIO COMUM BILIONÁRIO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. CABIMENTO. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] **2. Os alimentos compensatórios são fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, fundada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade familiar e na vedação ao abuso de direito. De natureza indenizatória e excepcional, destinam-se a mitigar uma queda repentina do padrão de vida do ex-cônjuge ou ex-companheiro que, com o fim do relacionamento, possuirá patrimônio irrisório se comparado ao do outro consorte, sem, contudo, pretender a igualdade econômica do ex-casal, apenas reduzindo os efeitos deletérios oriundos da carência social.**

**3. Apesar da corriqueira confusão conceitual, a prestação compensatória não se confunde com os alimentos ressarcitórios, os quais configuram um pagamento ao ex-consorte por aquele que fica na administração exclusiva do patrimônio, enquanto não há partilha dos bens comuns, tendo como fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa, ou seja, trata-se de uma verba de antecipação de renda líquida decorrente do usufruto ou da administração unilateral dos bens comuns.**

4. O alimentante está na administração exclusiva dos bens comuns do ex-casal desde o fim do relacionamento, haja vista que a partilha do patrimônio bilionário depende do fim da ação de separação litigiosa que já se arrasta por quase 20 (vinte) anos, o que justifica a fixação dos alimentos ressarcitórios. [...] (GRIFO NOSSO).

(REsp n. 1.954.452/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Por fim, em encerramento à este item, denota-se que depois de forte persistência doutrinária, estabelecendo a existência de omissão legislativa, a preponderância do judiciário passou a aceitar em seu ordenamento os alimentos de cunho indenizatórios. Assim, mesmo demonstrada a inexistência de regulamentação positivada destes e resistência de componentes da doutrina e da jurisprudência, estes encontram-se, em geral, derrotados, eis que a origem para a fixação da indenização é extraída do próprio sistema jurídico pertinente, que resguarda expressamente a obrigação de assistência mútua e solidariedade entre os cônjuges.

### 3.2 As extensões e limites dos alimentos compensatórios

Pretendendo uma exposição e interpretação melhor sobre o presente objeto, é de suma magnitude investigar o ápice da amplitude desta, ainda jovem, mas valorosa introdução do direito familiarista brasileiro.

O primeiro limite a ser averiguado trata-se da prisão civil contida no artigo 5º, inciso LXVII da CRFB/88<sup>15</sup> e no artigo 528 do Código de Processo Civil.<sup>16</sup> É notório que tal possibilidade é a exceção à regra, sendo medida considerada extrema, aplicável apenas em hipótese de inadimplência com o pagamento da pensão alimentícia e se a justificativa apresentada para o juízo não for aceita, caso esta segunda tenha sido manifestada.

Conseqüentemente, pela sua característica excepcional, a consideração vigente é de impossibilidade de ampliação interpretativa da prisão civil para eventuais casos concretos, sendo as suas únicas incidências as previstas pelo legislador. Com isto, conclui-se que a análise há de ser desempenhada exclusivamente se os alimentos compensatórios estariam diretamente relacionados com os alimentos civis, de maneira que provocasse a utilização dos mencionados artigos, ou não, eis que o alargamento de contingências é intolerável.

Finalmente, é pacificada na doutrina e na jurisprudência o entendimento de não aplicação da prisão civil nas conjecturas de inadimplência para com o cumprimento de obrigação indenizatória, aplicando-se tal essência aos alimentos compensatórios, que não ostentam satisfação às necessidades básicas do credor como percebido nos alimentos que constituem verdadeiramente uma verba alimentar.

Aspirando elucidar que tal questão não deve prosperar nos tribunais do país, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento compreendido em diversas de suas decisões expondo a não aplicabilidade dos supramencionados artigos pelo caráter ressarcitório da verba, conforme dispõe os seguintes acórdãos:

---

<sup>15</sup> LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

<sup>16</sup> Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.



RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE HABEAS CORPUS. PRELIMINAR - EXEQUENTE QUE NÃO ELEGE O RITO DO ARTIGO 733, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO INSTAR A PARTE SOBRE O RITO A SER ADOTADO - CONCESSÃO DE ORDEM EX OFFICIO - POSSIBILIDADE. MÉRITO - EXECUÇÃO (APENAS) DE VERBA CORRESPONDENTE AOS FRUTOS DO PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL A QUE A AUTORA (EXEQUENTE) FAZ JUS, ENQUANTO AQUELE SE ENCONTRA NA POSSE EXCLUSIVA DO EX-MARIDO - VERBA SEM CONTEÚDO ALIMENTAR (EM SENTIDO ESTRITO) - VIÉS COMPENSATÓRIO/INDENIZATÓRIO PELO PREJUÍZO PRESUMIDO CONSISTENTE NA NÃO IMISSÃO IMEDIATA NOS BENS AFETOS AO QUINHÃO A QUE FAZ JUS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

[...] IV - **Levando-se em conta o caráter compensatório e/ou ressarcitório da verba correspondente à parte dos frutos dos bens comuns, não se afigura possível que a respectiva execução se processe pelo meio coercitivo da prisão, restrita, é certo, à hipótese de inadimplemento de verba alimentar, destinada, efetivamente, à subsistência do alimentando; [...]** (GRIFO NOSSO).

(RHC n. 28.853/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe de 12/3/2012.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE. NATUREZA INDENIZATÓRIA E/OU COMPENSATÓRIA DESSA VERBA. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se o inadimplemento de obrigação alimentícia devida a ex-cônjuge, de natureza indenizatória e/ou compensatória, justifica a execução sob o rito da prisão civil preconizado no art. 528, § 3º, do CPC/2015.

2. A prisão por dívida de alimentos, por se revelar medida drástica e excepcional, só se admite quando imprescindível à subsistência do alimentando, sobretudo no tocante às verbas arbitradas com base no binômio necessidade-possibilidade, a evidenciar o caráter estritamente alimentar do débito exequendo.

**3. O inadimplemento dos alimentos compensatórios (destinados à manutenção do padrão de vida do ex-cônjuge que sofreu drástica redução em razão da ruptura da sociedade conjugal) e dos alimentos que possuem por escopo a remuneração mensal do ex-cônjuge credor pelos frutos oriundos do patrimônio comum do casal administrado pelo ex-consorte devedor não enseja a execução mediante o rito da prisão positivado no art. 528, § 3º, do CPC/2015, dada a natureza indenizatória e reparatória dessas verbas, e não propriamente alimentar. [...]** (GRIFO NOSSO).

(RHC n. 117.996/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/06/2020, DJe de 08/06/2020.)

Em consideração a este fato, adverte-se que a execução do montante pode ser promovida por outras medidas coercitivas, como o bloqueio e a penhora de bens, permitindo atender às necessidades do beneficiário sem infringir o direito fundamental à liberdade do devedor, amparando uma maior humanização do sistema jurídico sem a expansão dos pressupostos de aplicação desta ferramenta drástica.

### **3.3 A relação entre a partilha de bens e os alimentos compensatórios**

De antemão, cabe notabilizar que o presente tópico poderia estar inserido na análise de questões de aplicabilidade dos alimentos compensatórios ou até mesmo no aponderamento das extensões e limites destes, mas restou mais prudente a separação com a finalidade de esmiuçar melhor o tema, eis que apresenta uma complexidade superior, sendo importante o esclarecimento de noções mais básicas e conceitos aplicados em situações diversas.

Isto posto, há de se tocar na casuística de ocorrer um desequilíbrio econômico na própria meação de bens, situação muito recorrente no cotidiano forense e da sociedade como um todo, em função de nem sempre a partilha de bens ser suficiente para garantir a justa divisão patrimonial após o término da relação. Em alguns casos, há uma disparidade econômica entre as partes, ocasionando brusca queda do padrão socioeconômico, a via de exemplo, tal desigualdade pode existir pelos frutos e rendimentos dos bens partilhados serem distintos, como por exemplo a distribuição de lucros empresariais ou montante do valor de aluguel. (FIGUEIREDO, 2017, p. 22).

À vista disso, indubitavelmente a presença da meação não constitui um impedimento automático para a recusa dos alimentos indenizatórios, uma vez que observa-se eventuais dissonâncias cabíveis de correção, sendo necessária a tutela estatal para que ocorra a fixação da compensação econômica.

No que se refere ao repasse dos frutos e rendimentos dos bens comuns que estão sob fruição exclusiva de apenas um dos cônjuges, enquanto ainda efetua-se a partilha dos bens, Rolf Madaleno explicita o equívoco de parcela da doutrina e da jurisprudência, eis que suas finalidades são divergentes:

Certamente dessa característica de serem futuramente compensados os alimentos antecipados enquanto não liquidado judicialmente o regime de comunicação de bens é que surge a involuntária confusão entre o instituto dos alimentos compensatórios, que melhor terminem sendo denominados como compensação econômica, de inspiração

alienígena e os alimentos ressarcitórios, devidos em razão da administração unilateral dos bens conjugais comuns e que a jurisprudência brasileira vem chamando de alimentos compensatórios. [...] Estes alimentos igualmente nominados pela jurisprudência pátria de compensatórios buscam em verdade compensar a administração exclusiva dos bens comuns realizada somente por um dos cônjuges ou conviventes, privando seu meeiro do acesso e fruição dos rendimentos gerados pelo patrimônio comum, contudo se trata de alimentos que melhor deveriam ser denominados de ressarcitórios, cuja expressão é utilizada pelo STJ, mas que só tem cabimento quando efetivamente os bens comuns geram rendimentos para serem compensados quando posteriormente for processada e liquidada a partilha dos bens comuns administrados apenas por um dos cônjuges ou conviventes, enquanto os alimentos compensatórios originais, oriundos do direito estrangeiro, não respeitam e se distanciam dessa ideia de compensação pela administração e usufruto isolado dos bens comuns, até porque, no mais das vezes, os reais alimentos compensatórios [...] são justamente devidos como principal razão diante da adoção de um regime de separação de bens. (MADALENO, 2022, p. 1160).

De forma semelhante, Maria Berenice Dias acentua as proximidades existentes entre os alimentos provisórios previstos no artigo 4º, parágrafo único da Lei de Alimentos<sup>17</sup> e os alimentos compensatórios, apontando a desacertada nomenclatura usada, em razão de serem ambas definidas como alimentos, enquanto nenhuma delas qualifica-se de natureza alimentar, e também possuem característica reparatória e indenizatória. Todavia, exclama ao explicitar que são dois institutos nos quais, embora sejam copiosamente confundidos, apresentam independência. A douta jurista elucida brilhantemente que há divergência na origem das obrigações, sendo posto que os alimentos provisórios resguardados na Lei de Alimentos derivam desta, ao passo que a pensão compensatória surgiu graças ao forte esforço doutrinário. (DIAS, 2013, p. 9).

Além disso, denota-se a diferença de condições de existência destes, eis que o dever indenizatório dos alimentos compensatórios surge do desequilíbrio financeiro existente em que um ex-cônjuge possui patrimônio individual que causou tal inequidade, em oposição aos provisórios, que necessariamente está atrelado à bens partilháveis utilizados como fonte de renda, sendo estas recebidas apenas por um dos anteriormente consortes. (DIAS, 2013, p. 9-10).

Por fim, em virtude de o presente exame não ser relacionado unicamente à este

---

<sup>17</sup> Art. 4º - Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

polêmico tópico na contemporaneidade, resta imprescindível ainda destacar uma última discrepância, que seria a essência transitória presente nos alimentos providos da entrega dos frutos e dos rendimentos comuns, visto que será subordinado ao fim da meação de bens, na proporção que a compensação econômica dos alimentos compensatórios originais está diretamente atrelada ao reequilíbrio econômico do cônjuge prejudicado. (DIAS, 2013, p. 9-10).

Por último, têm-se a conjuntura de inexistência de partilha de bens, podendo tal cenário existir pelo regime de divisão escolhido pelos indivíduos, como a separação convencional de bens, ou a inexistência de aquisição destes após o matrimônio, em situações de comunhão parcial.

Outrossim, a corrente doutrinária predominante infere a favor da possibilidade de requerimento por parte do cônjuge menos afortunado de alimentos indenizatórios, objetivando minimizar as consequências prejudiciais resultantes da dissolução do casamento ou da união estável, ressaltando que o propósito não é de proporcionar igualdade econômica, visando somente conter os efeitos socioeconômicos negativos do rompimento. (MADALENO, 2022, p. 1161).

Não obstante, há de se mencionar que tal linha de pensamento é contestada, trazendo à tona indagações interessantes para a não aplicação dos alimentos de caráter compensatório, como a autonomia privada presente na escolha do regime de bens, a sua não alterações no percurso do relacionamento e, por fim, a licitude da obtenção de patrimônio incomunicável para com o companheiro.

Então, com relação aos efeitos da partilha de bens nos alimentos compensatórios, conclui-se que a fração majoritária dos doutrinadores e dos magistrados entende de forma favorável a fixação destes nas hipóteses de persistir desequilíbrio econômico na meação ou na ausência desta. Já em referência à divisão dos frutos e rendimentos de patrimônio comum, este instituto não há de se aplicar, eis que estão compreendidos nos alimentos provisórios pertencentes a legislação própria.

#### 4 CONCLUSÃO

Portanto, constata-se que a falta de previsão expressa dos alimentos compensatórios, apesar de ser uma lacuna normativa, não diminui sua importância e impacto cada vez mais significativo no âmbito do Direito das Famílias. É cabível aludir que tal carência tem levado à necessidade de uma maior atenção doutrinária, jurisprudencial e legislativa para propiciar o seu compreender e delinear adequadamente, utilizando-se inclusive do direito comparado com legislações estrangeiras que possuem em seus ordenamentos jurídicos este instituto.

Ainda que a ausência de regulamentação gere inegável insegurança jurídica, a interpretação constitucional e a evolução da jurisprudência têm reconhecido o valor destas verbas ressarcitórias. Através de princípios como o da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, a proteção do indivíduo em situação de vulnerabilidade econômica tem sido garantida, preenchendo a omissão do legislador perante o contexto.

Diante desse panorama, é imprescindível aprofundar os debates sobre os alimentos compensatórios, de modo a examinar possíveis expansões e limitações seus critérios de concessão, duração e quantificação. A doutrina e os operadores do Direito têm um papel fundamental na reflexão e na construção de bases sólidas para o reconhecimento e a aplicação desses alimentos, a fim de assegurar a justiça e a igualdade nas relações familiares.

Em suma, resta inequívoco afirmar que sua importância e impacto estão cada vez mais evidentes. A sua devida consideração no ordenamento jurídico é essencial para garantir a proteção dos indivíduos em situação de desequilíbrio econômico-financeiro após o término de relacionamentos, promovendo assim a justiça e a equidade nas relações familiares.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, **REsp nº 1.624.050/MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de junho de 2018, DJe de 22 de junho de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84684670&num\\_registro=201600824369&data=20180622&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84684670&num_registro=201600824369&data=20180622&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, **REsp nº 1.954.452/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 13 de junho de 2023, DJe de 22 de junho de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=5&documento\\_sequencial=194147210&registro\\_numero=202100118202&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20230622&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=194147210&registro_numero=202100118202&peticao_numero=&publicacao_data=20230622&formato=PDF). Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, **RHC nº 117.996/RS**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 2 de junho de 2020, DJe de 8 de junho de 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902783310&dt\\_publicacao=08/06/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902783310&dt_publicacao=08/06/2020). Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, **RHC nº 28.853/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator para acórdão: Ministro Massami Uyeda. Brasília, DF, 1 de dezembro de 2011, DJe de 12 de março de 2012. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-2012\\_226.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-2012_226.pdf). Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, **REsp nº 1.290.313/AL**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 12 de novembro de 2013, DJe de 7 de novembro de 2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35189434&num\\_registro=201102369702&data=20141107&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35189434&num_registro=201102369702&data=20141107&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 01 jun. 2023.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **A nova família, de novo – Estruturas e funções das famílias contemporâneas**. Fortaleza: Pensar, 2013. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2705>. Acesso em: 14 dez. 2022.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. São Paulo: Editora Renovar, 2003.

COSTA, Cora Cristina Ramos Barros; LOBO, Fabíola Albuquerque. **A atual pertinência dos alimentos compensatórios no Brasil**. *civilistica.com*, v. 6, n. 1, p. 1-14, 6 ago. 2017. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/277/227>. Acesso em: 14 dez. 2022.

DIAS, Maria Berenice; Russomanno, Felipe Matte. **Alimentos compensatórios e divisão dos frutos e rendimentos dos bens comuns: não dá para confundir!** IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. *Famílias: Pluralidade e Felicidade*, p. 9-11, 23 nov. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/306.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2022.

ESPAÑA. Real Decreto de 24 de julio de 1889. **Institui o Código Civil espanhol**. Ministerio de Gracia y Justicia, *Gaceta de Madrid*, núm. 206, de 25 de julio de 1889 Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1889/BOE-A-1889-4763-consolidado.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Repensando os fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FIGUEIREDO, L. L. **Alimentos compensatórios: compensação econômica e equilíbrio patrimonial**. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 6, n. 04, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/82>. Acesso em: 14 dez. 2022.

FRANÇA. **Code Civil**. 21 de março de 1804. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte\\_lc/LEGITEXT000006070721/](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721/). Acesso em: 03 dez. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 01 jun. 2023.

SAMPAIO, Kelly Cristine Baião. **Reflexões acerca da incidência dos princípios da liberdade individual e da solidariedade social nas relações familiares**, v. 2 n. 11 (2009): 2ª Edição Jurídica. Juiz de Fora, *Revista Ética e Filosofia Política*, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17816>. Acesso em: 01 dez. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 01 jun. 2023.